



*assinada*

**ILMO. SR. PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO - CRC/PE.**

**Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 001/2017 (Processo CRC/PE Nº 040/2017)**

**TIMES ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.569.027/0001-16, com sede na Rua Padre Carapuço, nº 910, Sala 701, Empresarial Acácio Gil Borsoi, Boa Viagem, Recife /PE, CEP: 51020-280, empresa participante da licitação em referência e devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, cujo objeto é a "contratação de serviços técnicos especializados de engenharia visando a construção da nova sede do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO – CRC PE", irrisignada com a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão, que declarou esta licitante inabilitada do presente certame, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal *in fine* assinado, com fundamento no Edital da Concorrência em referência, nos termos da Lei nº 8.666/93, art. 109, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, apresentar

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, caso essa Comissão, mesmo ante as razões aqui arguidas não utilize o instituto da reconsideração conforme lhe é facultado pelo mesmo art. 109, §4º, **SEJA A PRESENTE PETIÇÃO DIRIGIDA À AUTORIDADE QUE LHE FOR IMEDIATAMENTE SUPERIOR PARA A DEVIDA Apreciação** e conseqüente julgamento do presente recurso.

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme o item 10.1<sup>1</sup> do Edital e sendo o prazo que a lei atribui para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, conforme artigo 109, I, "a"<sup>2</sup> da Lei 8.666/1993, **são as razões ora formuladas plenamente tempestivas**, uma vez

<sup>1</sup> 10.1. Observando o disposto no artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, o LICITANTE poderá apresentar Recurso para a autoridade superior, por intermédio da Comissão Especial de Licitação, em petição dirigida ao seu Presidente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato, ou da lavratura da ata de reunião.

<sup>2</sup> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:  
a) habilitação ou inabilitação do licitante;



que o início do prazo para apresentação das razões de recurso se deu em 20/10/2017, com a publicação no Diário Oficial do aviso de resultado da habilitação, o termo final do prazo na esfera administrativa se dará em 27/10/2017.

Assim, presente a tempestividade neste Recurso Administrativo até o final do expediente do dia 27/09/2017.

## 2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com as mais respeitosas vênias, é importante ressaltar que essa Comissão Especial ao decidir pela inabilitação da ora Recorrente, haja vista que a documentação apresentada pela TIMES supre à sociedade as exigências do item 5.4.1.2, "a" e 5.4.2.1, "a" do edital, dispositivos manejados para a referida inabilitação, cometeu, ainda que de boa-fé, um grande e lamentável equívoco.

Considerando que a decisão recorrida contraria a disciplina legal e o entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência quanto ao tema, o resultado tornado público, mesmo de boa-fé como já referido, não pode ter o condão de ser mantido apenas por isso, pois, fere o direito da ora recorrente de ser habilitada no certame e prosseguir no mesmo até seus ulteriores termos.

## 3. DAS RAZÕES DE RECURSO

### 3.1 DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

Conforme édito publicado no Diário Oficial de Pernambuco de 20 do corrente, a Comissão Especial de Licitação do CRC/PE decidiu por **inabilitar todos os licitantes da mencionada concorrência** nos seguintes termos: *"A comissão Especial de Licitação, designada pela Portaria nº 008 de 11/01/2016, da Presidência do Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco – CRC/PE, leva ao conhecimento dos licitantes credenciados na sessão de 05 de outubro de 2017 para a Concorrência nº 01/2017, que tendo em vista todos os participantes terem sido INABILITADOS pelas razões constantes no Parecer disponível no site e com fundamento no art. 48, §3º da Lei nº 8.666/93, resolve fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de nova documentação que atenda plenamente às especificações do edital, em sessão marcada para 03 de novembro de 2017, às 10:00h, na Rua do Sossego, nº 693, Santo Amaro, Recife/PE."*

No Parecer apresentado pela Comissão quanto à fase de habilitação dos licitantes credenciados, disponibilizado no sítio eletrônico do CRC, afirmou-se a inabilitação técnica desta Recorrente em função do não atendimento aos itens 5.4.1.2.a e 5.4.2.1.a, referentes a qualificação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional dos licitantes:

### **5.4. DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

#### **5.4.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA**



5.4.1.2. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que a LICITANTE desempenhou atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. São requisitos mínimos necessários, para as empresas comprovarem ter condições de executar o objeto licitado, os itens de serviço discriminados a seguir:

a) **Execução de edificação em estrutura de concreto armado e protendido com área construída  $\geq$  1.000,00 m<sup>2</sup>;**

#### 5.4.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

5.4.2.1. Comprovação da LICITANTE de possuir no seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional(ais) de nível superior, com comprovação de registro no CREA, que conjuntamente atendam à habilitação mínima discriminada a seguir:

ENGENHEIRO CIVIL, com experiência comprovada mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT – expedida pelo CREA da(s) região(ões) onde o(s) serviço(s) tenha(m) sido realizado(s), indicando como itens de maior relevância o que segue:

a) **Execução de edificação em estrutura de concreto armado e protendido com área construída  $\geq$  1.000,00 m<sup>2</sup>;**

A ausência de cumprimento do requisito técnico requerido nos itens supracitados se deu nos seguintes termos:

*“NÃO ATENDE. COMPROVAÇÃO APRESENTADA NÃO ATENDE TANTO EM ÁREA CONSTRUÍDA (UNITÁRIO) COMO QUANTO ÀS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO SOLICITADO.”*

Nada obstante, o fundamento da decisão não corresponde à realidade fática contida na documentação apresentada pela TIMES, como se evidenciará na sequência.

Em atendimento as exigências dos itens 5.4.1.2.a e 5.4.2.1.a, a Recorrente apresentou os seguintes atestados:

**Atestado 1:** Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitido pelo CREA/PE, de nº 2220434024/2016, referente ao atestado de execução de serviços de construção de 04 pontes no município de Jaqueira, cujos itens mais relevantes ao deslinde da questão encontram-se transcritos abaixo:

#### **ATESTADO DE ACERVO TÉCNICO**

*Atestamos, para fins de comprovação de capacitação técnica, que a TIMES ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 11.569.027/0001-16, registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PE., sob o nº. 3733, com sede à rua Desembargador Góis Cavalcante, 298 – Parnamirim, Recife/PE, executou para o ESTADO DE PERNAMBUCO, através de sua Secretaria da CASA MILITAR, CNPJ nº 11.493.327/0001-69, pessoa jurídica de Direito Público interno, com sede no Palácio do Campo das Princesas - Praça da República s/nº, Santo Antônio, Recife/PE, de acordo com as determinações do contrato nº 016/2012, os*



serviços de Construção de 04 (quatro) pontes em concreto armado no município de Jaqueira/PE, no período de 02/08/2012 a 28/02/2014, os serviços abaixo relacionados, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil, Adriano Times Filho, CREA nº 10.740 D/PE – ART nº 12-020516.

Valor total da obra:

Lote	Município	Localização	Vão(m)	Valor (R\$)
ÚNICO	Jaqueira	Ponte no Acesso Laje Nova	50,00	2.971.419,27
	Jaqueira	Ponte Engenho Salgado II	50,00	2.513.456,24
	Jaqueira	Ponte Engenho Guerra	50,00	2.442.340,10
	Jaqueira	Ponte Bálsamo da Linha	50,00	2.961.773,59
<b>VALOR CONTRATUAL FINAL DO TOTAL REALIZADO DA OBRA:</b>				<b>10.888.989,20</b>
<b>DEZ MILHÕES, OITOCENTOS E OITENTA E OITO MIL NOVECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS</b>				

Descrição Total dos Serviços Executados:

ITEM	DESCRIÇÃO	UD	Laje Nova	Bálsamo da linha	Engenho Guerra	Salgado	Total Geral
3.0	<b>OBRAS DE ARTE ESPECIAIS</b>						
3.4	<b>Superestrutura</b>						
3.4.1	Concr estr.fck=30MPa-c.raz.uso ger conf.lanç.AC/BC	m <sup>3</sup>	238,84	238,84	238,84	238,83	955,35
3.4.5	Transporte, lançamento e posicionamento de pré-lajes pré-moldadas, peso <180Kg	Un	384,00	384,00	384,00	384,00	1.536,00
3.4.6	Escoramento suspenso para concretagem nas formas nos balanços da laje.	m <sup>2</sup>	251,00	250,00	250,00	251,00	1.002,00
3.4.7	Confecção e colocação cabos 12 cord. D=12,7mm	kg	7.533,00	7.533,00	7.533,00	7.533,00	30.132,00
3.4.8	Protensão e	Un	7.533,00	7.533,00	7.533,00	7.533,00	30.132,00



	injeção cabos 12 cord. D=12,7 mm						
--	-------------------------------------	--	--	--	--	--	--

**Atestado 2:** Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitido pelo CREA/PB, de nº 144/2003, referente ao atestado de execução de serviços de construção de Fórum Criminal do TJPB, cujos itens mais relevantes ao deslinde da questão encontram-se transcritos abaixo:

**CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 144/2003**

*CERTIFICO, tendo em vista o que consta da petição protocolada sob o nº 1497/2003, datada de 29.04.2003, na qual foi requerida que seja certificado para FINS DE LICITAÇÃO pública o acervo técnico de obras, QUE, revendo os arquivos deste Conselho, constatei que os Eng<sup>os</sup> Civis SHINICHI YAMAMOTO, Carteira Profissional nº 4.846-D/PE, visto nº 3933, e ADRIANO TIMES FILHO, Carteira Profissional nº 10.740-D/PE, visto 3932, EXECUTARAM, respectivamente, as seguintes ARTs: ARTs 179794 e 179887 – construção do Fórum Criminal – Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – R. Rodrigues de Aquino, esquina com a Av. João Machado, s/n – Centro – João Pessoa/PB. Certifico ainda, que de acordo com o art. 4º da Resolução nº 317 – CONFEA de 31/10/86, o acervo técnico da firma TIMES ENGENHARIA LTDA, registro nº 3.853-EM/PB, é representado pelo acervo técnico dos profissionais acima mencionados, enquanto forem seus responsáveis técnicos. (...)*

**01 – CARACTERÍSTICA DA OBRA:**

01.1 – Obra: Construção do Fórum Criminal da Capital de João Pessoa – PB

01.2 – Endereço: Avenida João Machado/Avenida Rodrigues de Aquino, s/n, Centro, João Pessoa-PB.

01.3 – Área de Construção: 9.935,89m<sup>2</sup>

(...)

**03.5 – FUNDAÇÃO/ESTRUTURA**

Concreto Armado para blocos de fundação Fck=25Mpa (216,98m<sup>3</sup>); Concreto magro para fundações (24,54m<sup>3</sup>); Concreto Armado p/ pilares, vigas, laje, escadas, reservatórios, bancos e jardineiras, Fck=25Mpa (2.218,56m<sup>3</sup>) (...)

A partir da apresentação dos atestados, restam cumpridos os requisitos de habilitação técnica exigidos no Edital, uma vez que tais atestados demonstram a execução, em quantidade muito superior à requerida, tanto para a qualificação técnico-operacional (da empresa), quanto para a qualificação técnico-profissional (do engenheiro) (**Execução de edificação em estrutura de concreto armado e protendido com área construída  $\geq$  1.000,00 m<sup>2</sup>;**)

Além da área construída por esta Recorrente e certificada pelos atestados ser cabalmente superior à área de 1.000m<sup>2</sup> requerida nos itens 5.4.1.2.a e 5.4.2.1.a, não há o que se falar em desconformidade com as características do objeto solicitado. Isto porque, o



presente certame tem por objeto a “contratação de serviços técnicos especializados de engenharia visando a **construção** da nova sede do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO – CRC PE”, objeto em absoluta consonância com a atividade da empresa Recorrente.

Vale anotar, que apenas o edifício do Fórum Criminal da Paraíba tem uma área de construção de quase 10.000,00m<sup>2</sup>, e considerando as edificações elevadas são construídas com estrutura de concreto armado, *latu sensu*, a área de construção corresponde à área de piso, e por decorrência, esta área de construção corresponde a metragem em m<sup>2</sup> do concreto armado.

Não obstante, *ad cautelam* e para ajudar a esclarecer a comprovação quanto ao concreto pretendido, esta Recorrente formulou consulta à empresa TECOMAT ENGENHARIA, uma das principais empresas do N/NE brasileiro que presta serviços de engenharia voltados para consultoria técnica e controle tecnológico de materiais da construção civil, formada por engenheiros, doutores, mestres, professores universitários e uma equipe de técnicos certificados no Núcleo de Qualificação e Certificação de Pessoal do Instituto Brasileiro do Concreto (NQCP/IBRACON).

No entanto, e **em juízo preliminar** sobre a apreciação do atestado apresentado como comprovação do concreto pretendido, e a fim de que não restem questões a esclarecer, é mister elucidar em específico o termo utilizado no Edital para indicar a execução do serviço, qual seja, o termo “Edificação”:

“Execução de **EDIFICAÇÃO** em estrutura de concreto armado e pretendido com área construída  $\geq 1.000,00 \text{ m}^2$ ”

À tal vocábulo, tanto o dicionário Aurélio quanto o dicionário Priberam atribuem o significado de “*ato ou feito de edificar*”. É um termo decorrente do latim “*aedificare*”, que significa “construir”. **Desta maneira, “edificação” não deve e não pode ser confundido com “edifício”, mas ser considerado tal como é, INDICANDO UMA CONSTRUÇÃO, independente da forma que esta possui.**

Na consulta, foi realizado o seguinte questionamento:

Tendo em vista a comprovação de execução dos serviços nos moldes elencados, é possível afirmar que o atestado apresentado pela licitante comprova ter esta desempenhado a atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazo com o objeto da licitação no que tange à exigência elencada nos subitens 5.4.1.2.a e 5.4.2.1.a do edital acima transcritos?

Em seu Parecer, o Engenheiro Civil Joaquim Correia Xavier de Andrade Filho comparou a complexidade tecnológica existente entre a obra de construção da nova sede do CRC e a construção de 04 (quatro) pontes em concreto armado e pretendido constante no



atestado apresentado pela Recorrente, para fins de cumprimento do requisito habilitatório constante no Edital.

Em análise comparativa de quantidades, o Parecerista constatou a comprovação da realização dos serviços de concreto armado e protendido, protensão e área de construção constantes no Atestado apresentado em valores bem superiores aos requeridos no Edital e, principalmente, em valores bem superiores à previsão a ser executada na obra licitada.

Quanto à análise acerca da compatibilidade das características dos serviços, cabe citar trechos do Parecer onde o Engenheiro esclarece, com precisão, que é utilizada a mesma metodologia e tecnologia, independentemente do tipo de edificação:

- Quanto à Protensão:

No atestado apresentado pela Times Engenharia Ltda, **consta um peso de 7.533,00 kg de cordoalhas para protensão de apenas uma única ponte, e um total de 30.132,00 kg nas 04 pontes, enquanto que na obra do CRC está previsto a utilização DE APENAS 2.589,00 kg de cordoalha**, ficando evidenciado que a protensão de apenas 1 das pontes corresponde a 291% do peso das cordoalhas da protensão informada pelo CRC, e quando tomadas no seu conjunto, correspondem a quase 1.200%, ou seja, **MAIS DE 11 VEZES maior com relação ao sistema estrutural de protensão quando comparada com a obra do CRC.** (grifos nossos)

- Quanto à área de construção:

Quanto à área de construção, é de simples constatação que as 04 pontes rodoviárias constantes do atestado, que possuem vãos de 50 metros cada uma, atendem à área de construção solicitada de  $\geq 1.000,00\text{m}^2$ .

- Analise quanto à atividade pertinente e compatível em característica:

A construção de um conjunto de 04 (quatro) pontes em concreto armado e protendido, quando confrontada com a estrutura, também em concreto armado e protendido, da edificação objeto da licitação em tela (construção da nova sede do CRC PE.), encontra-se **perfeitamente coerente quanto às características de sua metodologia executiva, pois, qualquer edificação em que seja utilizada este sistema estrutural, independentemente do seu uso, (escolar, hospitalar, de uso comercial ou residencial, aeroportuária, rodoviária, obras de artes especiais, etc.) guardam semelhança quanto a complexidade executiva.**

(...).

Assim, a protensão será feita por meio de macacos hidráulicos, que se apoiam em placa de ancoragem ou na placa de apoio, e que, no caso das cordoalhas engraxadas, será protendido um cabo por vez, o que permitirá o uso de equipamentos de pequeno porte. Estes macacos geralmente são utilizados para forças máximas de 20 e 30 toneladas para o tensionamento das cordoalhas.



Enquanto que para a protensão das pontes, conforme atestado de execução dos dos serviços, foram utilizadas cordoalhas com bainhas de zinco galvanizado, pretendidas simultaneamente por um só macaco hidráulico, com capacidade de protensão de mais de um cabo por vez. Esses macacos são de capacidade muito maior dos eu os que serão utilizados no prédio do CRC.

(...).

Na conclusão de sua análise, o Parecerista esclarece: *“Uma obra de protensão, se feita dentro dos critérios técnicos normatizados, será uma protensão para qualificar o seu autor para uma protensão em qualquer objeto: se uma outra igual, ou não.”*

Diante de tal conclusão, firmada em irretocável Parecer exarado por autoridade possuidora de suficiente *know-how* na área da engenharia, não há o que se falar em não atendimento aos requisitos de qualificação técnica, eis que demasiadamente demonstrados.

No tema, a recorrente ainda em subsídio à análise, acrescenta que a verificação sobre a execução de concreto pretendido é mensurada sempre em relação ao volume de peso do aço das cordoalhas, bem como, que os macacos usados nas pontes são de 200 a 300 toneladas, uma vez que a resistência buscada na ponte é para resistir à carga de tráfego constante de carretas de mais de 30 toneladas, enquanto que a carga sobre a laje de um edifício será inúmeras vezes menor.

Deste modo, resta demonstrada a qualificação técnica da Recorrente, revista a sua inabilitação em foro administrativo, e proferida sua devida habilitação, a fim de que se proceda a correta continuidade do presente certame.

### 3.2 DO DIREITO

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, frisa-se que o procedimento licitatório *“somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.





No que pertine ao pretenso descumprimento, *in limine*, deve ficar anotado que em qualquer análise e conseqüente julgamento em relação à qualificação técnica, a Administração está sob a égide do princípio da legalidade, e assim deve ter SEMPRE em conta, obrigatoriamente, os termos da Lei de Regência, diploma que no seu artigo 30, §3º, reza exatamente o seguinte:

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 3º Será **SEMPRE** admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou **superior**.

O termo "SEMPRE" utilizado na regra jurídica supratranscrita constitui obrigação e não faculdade da Administração. Logo, na avaliação do presente processo, e nos termos da Lei, deverá ser SEMPRE admitida a comprovação por atestados de serviços similares, e mais ainda, por serviços superiores.

A propósito, a respeito dessa regra, leia-se lições do mestre Marçal Justen Filho<sup>3</sup>:

7.8.3) (...) A Administração está apenas autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto *similar*. Vale dizer, **nem sequer se autoriza exigência de OBJETO IDÊNTICO**.

(...).

7.17) (...) Não é possível inabilitar licitante que, não tendo executado anteriormente objeto similar ao licitado, apresentar experiência na execução de objetos dotados de **maior complexidade**.

Neste mesmo norte, encontramos a Súmula nº 263/2011 do TCU, que assim dispõe:

SÚMULA Nº 263/2011 do TCU - **Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes**, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

<sup>3</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Ed. Revista dos Tribunais – 16ª Ed., págs. 596 e 614.



semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

E também diversas decisões do TCU:

Ressalto que nos termos do art. 30, §1º, I e §3º, da Lei 8.666/93, as exigências de qualificação técnica devem admitir a **experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, E NÃO NECESSÁRIAMENTE IDENTICAS ÀS DO OBJETO PRETENDIDO**. (Acórdão 2.914/2013 – Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro)

(...). Verifica-se que ao licitante é facultado a comprovação de habilitação técnica por meio de **certidões e atestados por realização de serviços de igual ou superior complexidade**. (...). (Acórdão 1.814/2006 – Plenário, rel. Min. Benjamim Zymler)

Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a **compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade**. (AC 0553-07/16-P)

Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, **os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada**. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93. Então, a exigência de que os atestados demonstrem que as licitantes executaram obras como contratadas principais é vedada pela lei. **O importante é que a empresa tenha executado obras semelhantes**, não sendo relevante se como contratada principal ou como subcontratada. (Acórdão 1.140/2005-TCU-Plenário)

O mesmo entendimento desde há muito emana do judiciário, conforme Acórdão da decisão lavrada no REO 5454009-8 – TRF-5ª Reg. – 3ª Turma – DJ 10.10.97, p. 84.342:

(...). 3. A Lei n. 8.666, de 1993, ao exigir capacitação técnica para a habilitação no certame, não requer a anterior execução de idêntico serviço.

Por fim, o corpo técnico desta licitante se põe à inteira disposição desta Comissão para expor e esclarecer, presencialmente, todas as particularidades aqui expostas a fim de se afastar eventuais dúvidas que ainda permaneçam sobre a absoluta impropriedade de sua inabilitação.

Desta forma, deve este ÚNICO elemento utilizado por parte da Comissão para INABILITAR a licitante TIMES ENGENHARIA LTDA. ser revisto e reconsiderado, uma vez que esta atendeu em perfeita ordem os requisitos de qualificação técnica contidos nos itens 5.4.1.2.a e 5.4.2.1.a, sendo devida a sua HABILITAÇÃO.

#### **4. DO PEDIDO**

Isto posto, por todos os fundamentos e razões retro apresentados, REQUER, caso o Colegiado não use da faculdade da reconsideração conforme lhe é facultado na Lei, que V. Sa., se digne determinar a reforma da decisão guerreada, para declarar a HABILITAÇÃO da



empresa TIMES ENGENHARIA LTDA, ora Recorrente, por todas as razões apresentadas neste petição, tudo para que prosperem os princípios fundamentais e constitucionais reitores da Administração Pública, bem como, para que se faça a verdadeira Justiça.

N. termos,  
Pede deferimento

Recife/PE, 26 de outubro de 2017.

**TIMES ENGENHARIA LTDA.**

CNPJ 11.569.027/0001-16

À

**Times Engenharia Ltda****Att: Adriano Times Filho****Assunto: Resposta à carta de consulta enviada pela Times Engenharia**

Consultante: Times Engenharia Ltda.

PARECER TÉCNICO REFERENTE ÀS SEMELHANÇAS DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA ENTRE A OBRA DE CONSTRUÇÃO DA NOVA SEDE DO CONSELHOR REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO – CRC PE E A CONSTRUÇÃO DE 04 (QUATRO) PONTES EM CONCRETO ARMADO E PROTENDIDO NO QUE TANGE À QUESTÃO DE *EXECUÇÃO DE EDIFICAÇÃO EM ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO E PROTENDIDO COM ÁREA CONSTRUÍDA  $\geq$  1.000,00 M<sup>2</sup>* PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO.

Em resposta aos questionamentos formulados pela empresa Times Engenharia Ltda., SE O ATESTADO APRESENTADO PARA COMPROVAÇÃO DA LICITANTE TER DESEMPENHADO ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO REFERENTE aos subitens 5.4.1.2.a e 5.4.2.1.a do edital em questão, esta Consultoria vem se posicionar da seguinte forma:

**QUANTO AO QUESTIONAMENTO DA TIMES ENGENHARIA:**

*“Tendo em vista a comprovação de execução dos serviços nos moldes elencados, é possível afirmar que o atestado apresentado pela licitante comprova ter esta desempenhado a atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazo com o objeto da licitação no que tange à exigência elencada nos subitens 5.4.1.2.a e 5.4.2.1.a do edital acima transcritos?”*

Análise quanto à atividade pertinente e compatível em quantidade:

**Análise Comparativa quanto à atividade pertinente e compatível em quantidades:**

- Concreto armado e protendido:

No futuro prédio do CRC, está previsto a utilização Total de 744,54 m<sup>3</sup> entre concreto armado e protendido, enquanto que nas pontes, apenas na superestrutura, foi utilizado 955,35 m<sup>3</sup>, o que corresponde um volume de concreto 28,31 % maior do que o total do volume de concreto da obra do CRC.

- Quanto à Protensão:

No atestado apresentado pela Times Engenharia Ltda, consta um peso de 7.533,00 kg de cordoalhas para protensão em apenas uma única ponte, e um total de 30.132,00 kg nas 04 pontes, enquanto que na obra do CRC está previsto a utilização de apenas 2.589,00 kg de cordoalha, ficando evidenciado que a protensão de apenas 1 das pontes corresponde a 291% do peso das cordoalhas da protensão informada pelo CRC, e quando tomadas no seu conjunto, correspondem a quase 1.200%, ou seja, mais de 11 vezes maior com relação ao sistema estrutural de protensão quando comparada a obra do CRC.

- Quanto à área de construção:

Quanto à área de construção, é de simples constatação que as 04 pontes rodoviárias constantes do atestado, que possuem vãos de 50 metros cada uma, atendem à área de construção solicitada de  $\geq 1.000 \text{ m}^2$ .

- Análise quanto à atividade pertinente e compatível em característica:

A construção de um conjunto de 04 (quatro) pontes em concreto armado e protendido, quando confrontada com a estrutura, também em concreto armado e protendido, da edificação objeto da licitação em tela (construção da nova sede do CRC PE.), encontra-se perfeitamente coerente quanto às características de sua metodologia executiva, pois, qualquer edificação em que seja utilizada este sistema estrutural, independentemente do seu uso, (escolar, hospitalar, de uso comercial ou residencial, aeroportuária, rodoviária, obras de artes especiais, etc) guardam semelhança quanto à complexidade executiva.

Para melhor esclarecer, pelos elementos apresentados, verificamos que a protensão da obra do CRC se dará com a utilização de cordoalha engraxada e revestida com uma bainha plástica de PEAD (polietileno de alta densidade).

Assim, a protensão será feita por meio de macacos hidráulicos, que se apoiam na placa de ancoragem ou na placa de apoio, e que, no caso das cordoalhas engraxadas, será protendido um cabo por vez, o que permitirá o uso de equipamentos de pequeno porte. Estes macacos geralmente são utilizados para forças máximas de 20 e 30 toneladas para o tensionamento das cordoalhas.

Enquanto que para a protensão das pontes, conforme atestado de execução dos serviços, foram utilizadas cordoalhas com bainhas metálicas de zinco galvanizado, protendidas simultaneamente por

um só macaco hidráulico, com capacidade de protensão de mais de um cabo por vez. Esses macacos são de capacidade muito maior dos que os que serão utilizados no prédio do CRC.

Após a protensão, foi realizada a Injeção da nata de cimento no interior das bainhas, (esta operação não será necessária na obra do CRC) com a finalidade de garantir: aderência dos cabos na estrutura, melhor distribuição de cargas, bem como proteção das cordoalhas contra corrosão.

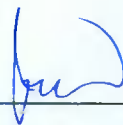
**CONCLUINDO:**

- a) Comparativamente, obras em pontes necessitam de equipamentos de maior capacidade para sua protensão, tornando-se assim uma obra de maior complexidade tecnológica;
- b) Uma obra de protensão, quando for necessariamente tomada como qualificação técnica para execução de uma outra obra de protensão, esta qualificação, s.m.j., não pode ser tomada em relação à destinação desta segunda, pois, a sua avaliação técnica independe do objeto final da segunda, ou seja: se a protensão foi em um viaduto, ela só serviria para qualificação de uma outra obra em viaduto, ou se foi em uma ponte, só serviria em uma ponte, e assim sucessivamente.

Uma obra de protensão, se feita dentro dos critérios técnicos normatizados, será uma protensão para qualificar o seu autor para uma protensão em qualquer objeto: se uma outra igual, ou não.

Sendo estes os esclarecimentos que entendemos necessários aos deslindes da questão, nos pomos à inteira disposição para explicações adicionais que se façam necessárias.

Atenciosamente,



---

**Joaquim Correia Xavier de Andrade Filho**  
Engenheiro Civil  
CREA 1.601 -PE  
TECOMAT ENGENHARIA

## APRESENTAÇÃO DA EXPERIENCIA DA TECOMAT E CONSULTORES

### 1. PORTFOLIO DA TECOMAT

Fundada em 1992, com sede no Recife, a Tecomat é uma das principais empresas do N/NE brasileiros que prestam serviços de engenharia voltados para consultoria técnica e controle tecnológico de materiais da construção civil, com atuação no Brasil e no exterior, em países como Angola, México, Colômbia e Venezuela.

Um dos maiores diferenciais da Tecomat é o seu capital intelectual, formada por engenheiros, doutores, mestres, professores universitários e uma equipe de técnicos certificados no Núcleo de Qualificação e Certificação de Pessoal do Instituto Brasileiro do Concreto (NQC/IBRACON).

Os seus laboratórios, inclusive os instalados em obras, são acreditados pelo INMETRO e a empresa é homologada pelo Ministério das Cidades como uma Instituição Técnica Avaliadora (ITA), apta para atestar o desempenho de sistemas construtivos inovadores ou ainda não disseminados no mercado.

**CERTIFICAÇÃO** - Os seus laboratórios, inclusive os instalados em obras, são acreditados pelo INMETRO, e a Empresa é homologada pelo Ministério das Cidades como uma Instituição Técnica Avaliadora (ITA), apta para atestar o desempenho de sistemas construtivos inovadores ou ainda não disseminados no mercado.

### 2. EQUIPE TÉCNICA – CONSULTORES

**Joaquim Correia Xavier de Andrade Filho** - Engenheiro Civil, formado pela Escola de Engenharia da Universidade Federal de Pernambuco. Atuou como professor-adjunto da Universidade Federal de Pernambuco durante 45 anos. Medalha do Mérito do Centenário da Escola de Engenharia de Pernambuco pelo reconhecimento à relevante contribuição ao desenvolvimento da Engenharia e das Geociências em Pernambuco. Consultor em tecnologia construtiva e materiais de **construção**.

**Angelo Just da Costa e Silva** - Engenheiro Civil pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Mestre e Doutor em Engenharia Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Professor da graduação e pós graduação da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP) e professor da Universidade de Pernambuco (UPE). Vice-Coordenador do GT Argamassas do ANTAC (Associação Nacional de Tecnologia do Ambiente Construído) e integrante do Comitê Revisor da NBR 13755 (ABNT). Diretor Técnico da TECOMAT.

### 3. ATUAÇÃO TERRITORIAL



A TECOMAT tem atuado em vários estados do país, como mostrado, no mapa como: Rio de Janeiro, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceara e Maranhão.

### 4. SERVIÇOS - CONSULTORIAS

Com uma **equipe de consultores** formada por engenheiros, doutores, mestres e professores universitários, a Tecomat está sempre atualizada com as técnicas mais inovadoras para compartilhar soluções que gerem valor aos seus clientes

#### 4.1 Consultoria em Tecnologia de concreto, Inspeção e laudos para construção civil

- Procedimentos e técnicas construtivas
- Inspeções e laudos técnicos na área de patologias e durabilidade das construções
- Tecnologia de concreto, argamassa, revestimento e pavimento
- Avaliação de desempenho das construções (NBR 15575)
- Elaboração de Documentos de Avaliação Técnica (DATEC) para apresentação junto ao SINAT - Ministério das Cidades
- Utilização de processos construtivos racionalizados com acompanhamento e monitoramento de indicadores de perda e produtividade.



#### 4.2 Ensaaios

A Tecomat tem mais de 20 anos de qualidade reconhecida na execução de ensaios de materiais na construção civil. Possui laboratório de ensaios de materiais acreditado pelo INMETRO e experiência com instalação de laboratórios em grandes obras. A empresa também realiza diversos ensaios de desempenho e conta com um laboratório de esquadrias.

##### Ensaaios de materiais

Blocos cerâmicos e de concreto, Agregados, Aço, Gesso para revestimento, gesso cola, blocos e placas de gesso, Argamassa de assentamento e argamassa colante, Cimento, Reatividade, Asfalto, Concreto e Solos.

##### Avaliação de desempenho

A Tecomat é pioneira no Norte/Nordeste na execução de ensaios de desempenho que atendem aos parâmetros técnicos da norma NBR 15575 Edificações – Desempenho (2013) da Associação Brasileira de Normas Técnicas. Os ensaios são realizados em obra ou nos laboratórios da empresa.

#### 4.3 Acompanhamento Técnico de Obras

Um serviço para minimizar os riscos no que se refere à qualidade técnica da obra, através do acompanhamento de conformidades de projeto e esclarecimento das dúvidas surgidas na construção.

- Avaliação técnica de serviços executados;
- Adequação dos processos construtivos às necessidades da obra;
- Interpretação de dados técnicos;
- Elaboração de relatórios de acompanhamento.

#### 4.4 Projetos Executivos para a Construção civil

Os projetos executivos de produção desenvolvidos pela Tecomat, oferecem todo o detalhamento construtivo necessário, maximizando a produtividade e garantindo uma qualidade e desempenho superiores no longo prazo.

- Revestimento externo de fachada;
- Alvenaria de vedação em blocos cerâmicos, blocos de concreto e blocos de gesso;
- Revestimento de piso e impermeabilização.

#### 4.5 Desenvolvimentos e UP GRADE em sistemas construtivos inovadores e convencionais

Como ITA a TECOMAT tem desenvolvido soluções tecnológicas para empresas e instituições.

- **Cliente: SIBRATEC – IGE – TREVO**  
Serviço/projeto: Desenvolvimento de tipologias de vedações em blocos de gesso e lajes com contrapiso autonivelante em gesso para atendimento as exigências acústicas da NBR 15.575 Avaliação – Desempenho.
- **Cliente: MF ENGENHARIA**  
Serviço/projeto: Desenvolvimento de tipologias de vedações em painéis de concreto leve não armado para atendimento as exigências da NBR 15.575 Avaliação – Desempenho.

**5. PARTICIPAÇÃO EM OBRAS COM SERVIÇOS DIVERSOS**

- **Arena Pernambuco (PE)**  
Cliente: Norberto Odebrecht  
Serviço: Controle tecnológico de solos, concreto e asfalto.
- **Cabo Corporate Center (PE)**  
Cliente: Rio Ave Investimentos  
Serviço: Ensaio de resistência à compressão
- **Centro Administrativo de Suape (PE)**  
Cliente: Queiroz Galvão Empreendimentos  
Serviço: Controle tecnológico do concreto
- **Cervejaria Itaipava (PE)**  
Cliente: Grupo Petrópolis  
Serviço: Controle tecnológico do concreto
- **Empresarial Rio Mar (PE)**  
Cliente: Moura Dubeux  
Serviço: Ensaio de resistência à compressão
- **Estaleiro Atlântico Sul (PE)**  
Cliente: Consórcio Queiroz Galvão / Camargo Corrêa  
Serviço: Controle tecnológico de concreto
- **Projeto Agrário Integral Socialista José Inácio de Abreu e Lima (Venezuela)**  
Cliente: Norberto Odebrecht  
Serviço: Consultoria técnica
- **FIAT Automóveis (PE)**  
Cliente: Consórcio Construcap-Walbridge  
Serviço: Controle tecnológico do concreto, de solos e da pavimentação
- **Metrofor – Metrô de Fortaleza (CE)**  
Cliente: Consórcio Queiroz Galvão/Camargo Corrêa  
Serviço: Consultoria em tecnologia do concreto
- **Pontes em Namibe (Angola)**  
Cliente: Carmon Engenharia  
Serviço: Consultoria técnica e controle tecnológico do concreto
- **Refinaria Abreu e Lima (PE)**  
Cliente: Consórcio Terraplenagem – Odebrecht/Queiroz Galvão/Galvão Engenharia/OAS  
Serviço: Consultoria e controle tecnológico da terraplenagem
- **Obras de irrigação em Nueva Itália – Michoacan (México)**  
Cliente: Norberto Odebrecht  
Serviço: Consultoria técnica
- **Reserva do Paiva (PE)**  
Cliente: Norberto Odebrecht  
Serviço: Controle tecnológico do concreto e de solos
- **RioMar Shopping Recife (PE)**  
Cliente: JCPM – PM Par S/A  
Serviço: Controle tecnológico de solos, concreto e asfalto; consultoria e projetos de alvenaria e fachadas
- **Rota do Atlântico (PE)**  
Cliente: Consórcio Expressway  
Serviço: Controle tecnológico do concreto das obras de arte especiais; Consultoria em

revestimentos e patologias estruturais

○ **Refinaria Premium | Maranhão (MA)**

Cliente: Consórcio GSF – Galvão/Serveng/Fidens

Serviço: Controle tecnológico do concreto

○ **Via Mangue – II e III etapas (PE)**

Cliente: Queiroz Galvão

Serviço: Controle tecnológico do concreto

○ **Transposição do rio São Francisco (PE)**

Cliente: Mendes Júnior

Serviço: Coordenação e apoio ao controle tecnológico do concreto e de solos.